

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008

Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

Autor: Deputado **BRUNO ARAÚJO**

Relator: Deputado **VITOR LIPPI**

I - RELATÓRIO

Em 13 de maio de 2008, o Deputado Bruno Araújo apresentou projeto de lei que recebeu o número 3.401, que pretendia “disciplinar o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dava outras providências”. A proposição tramitou nesta Casa até 05/06/2014 quando, aprovada com emendas, foi enviada ao Senado Federal.

No Senado Federal a proposição tramitou como PLC nº 69, de 2014, e acabou aprovada, mediante Substitutivo, que ora tramita nesta Casa, e cuja relatoria honradamente me coube, na presente Comissão. Em 11 de maio de 2018 a Mesa encaminhou esta proposição às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde a análise será nos termos do art. 54 do RICD e também de mérito.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nos dez anos em que a matéria tramita nas duas Casa do Congresso Nacional muito se debateu sobre a importante questão da desconsideração da personalidade jurídica.

O autor, deputado Bruno Araújo, já em sua justificação da proposição original argumentava que seu objetivo era “instituir procedimento judicial específico para desconsideração da personalidade jurídica, em que, independentemente da análise de seus pressupostos materiais, estivesse sempre assegurado o prévio exercício do contraditório e a ampla defesa”. Com tal propósito o nobre parlamentar acatou, plenamente, transformando-o na proposição apresentada, anteprojeto que lhe fora apresentado pelas entidades integrantes do plano Diretor do Mercado de Capitais.

O Substitutivo recebido do Senado Federal, cujo teor passamos a relator, propõe alterar, inclusive, a ementa da proposição que, caso aprovada pela Câmara dos Deputados, passará e ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

No art. 1º, a proposição explicita as alterações pretendidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cujo § 1º do art. 50 passará a ter a redação mencionada adiante. Antes, porém, vale lembrar que o *caput* desse art. 50, que não sofrerá alteração, diz que “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*”

“Art. 50.

§ 1º Os efeitos previstos no caput não se estenderão aos bens particulares do sócio que não tenha praticado o ato de abuso da personalidade jurídica.

§ 2º Nas hipóteses em que se admita a desconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o caput, os bens do sócio da pessoa jurídica que tenha atuado como mero investidor, sem influência em sua gestão, não serão atingidos. ” (NR)

O art. 2º do Substitutivo aqui relatado propõe alterações na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Mais precisamente, tem a pretensão de inserir, naquela norma, o art. 137-A, com a seguinte redação:

“Art. 137-A. Nas hipóteses em que se admita a desconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o caput do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observada a restrição estabelecida em seu § 2º, não serão objeto de constrição os bens do sócio ou do administrador da pessoa jurídica que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, assim como os bens que se sub-rogarem no lugar daqueles bens, salvo:

I – no caso de bens utilizados na atividade da pessoa jurídica;

II – se houver fraude por parte do sócio. ”

Na sequência do Substitutivo, o seu art. 3º propõe alterações no art. 855-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Caso esta Casa aprove nos termos recebidos do Senado Federal, assim será a nova redação do citado art. 855-A:

“Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....
 § 3º *Nas hipóteses em que se admita a desconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o caput do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observar-se-á o disposto no art. 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

§ 4º *Em qualquer hipótese, é vedada a decretação da desconsideração da personalidade jurídica de ofício. ” (NR)*

O art. 4º do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal prevê mudanças no art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Caso a Câmara dos Deputados ratifique a decisão do Senado Federal, assim dirá a norma, com a nova redação:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social, ou houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por administração temerária.

.....
 .. § 5º *Também poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que essa for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado ao consumidor, respeitado, nesse caso, o art. 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ” (NR)*

O art. 5º do Substitutivo aqui analisado busca estabelecer que as disposições da Lei em que a proposição se transformará – claro, caso venha a ser aprovada nesta Casa e sancionada pelo Presidente da República – aplicar-se-ão, quando relativas a direito processual, imediatamente, a todos os

processos em curso perante qualquer órgão do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, respeitado o art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de processo Civil). Quando relativas a direito material, bem como a que restringe os bens penhoráveis dos sócios e dos administradores, as disposições do projeto de lei em tramitação aplicar-se-ão apenas às dívidas que vencerem após a entrada em vigor da Lei em que a proposição em comento poderá se transformar.

O art. 6º e último pretende que a Lei resultante entre em vigor na data da sua publicação.

Descrito o conteúdo da proposição e indicada a tramitação definida pela Mesa, damos por concluído o presente Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ente Câmara dos Deputados e Senado Federal, já decorreram dez anos desde que o deputado Bruno Araújo teve a feliz ideia e iniciativa de apresentar a proposição em debate, que recebeu na Câmara dos Deputados, originalmente, o nº 3.401, de 2008. Nesses longos anos, a economia brasileira continuou a sofrer com muitas inseguranças jurídicas. Entre elas, a questão da desconsideração da possibilidade de personalidade jurídica, problema para o qual o caro Bruno Araújo já apresentara uma solução. Debate vai, debate vem, agora é chegada a hora de uma decisão, pois, na crise em que vivemos quase todos os esforços para a retomada do desenvolvimento são válidos.

Os nobres senadores optaram, em seus debates sobre a matéria, por apresentar um substitutivo que propõe alterações em diversos diplomas legais pátrios. No meu entender, o simples se tornou mais complexo.

Em sua versão original, largamente mantida após a tramitação nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, representava um todo por si só; no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, ao invés de um texto único, há remissão a diversos diplomas legais. Daí a minha conclusão de que o que era simples tornou-se complexo.

Ademais, as modificações inseridas pelos parlamentares da Casa revisora vieram também, creio, tornar as garantias aos investidores, assim como a proteção a credores eventualmente prejudicados por má gestão, menos eficazes, para ambos os lados.

A matéria em análise é, por natureza, delicada. Isso, no sentido de que é essencial que investidores tenham garantias de que, em caso de falência da pessoa jurídica em que investiram, não perderão seus bens pessoais e independentes da atuação daquela pessoa jurídica. Afinal, essa possibilidade é, desde pelo menos seis séculos, desde que primeiro se adotou o conceito de pessoa jurídica, independente da física, fator de segurança ao investidor. Isso não pode ser deixado fora, sob pena de graves consequências para a economia nacional e para a população brasileira.

Por outro lado, o desenvolvimento da civilização avançou no sentido de dar maiores garantias aos consumidores e essa desigualdade, aliás, está na base do entendimento que levou à aprovação do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que a norma proposta, tal como aprovada pela Câmara dos Deputados, não busca equilibrar apenas a relação entre a empresa e o consumidor; mas promove também o equilíbrio a outros credores, de todos os tipos, que possam de uma maneira ou outra serem prejudicados por um mal-intencionado esvaziamento do patrimônio da pessoa jurídica, em benefício de seu administrador de má fé.

Entendemos que a redação final aprovada na Câmara dos Deputados alcança esse difícil e delicado equilíbrio entre dar garantias aos investidores e ao mesmo tempo assegurar a credores que não haverá desvio patrimonial daquela pessoa jurídica de forma a prejudicá-lo.

É difícil, acredito, alcançar o equilíbrio necessário numa legislação como essa, mas os debates na Câmara lograram êxito. Caso os pratos dessa balança pendam para o investidor, estaremos voltando a eras em que a lei do mais forte prevalecia; estaremos, pois, tentando a tarefa impossível de fazer voltar a flecha da história e, dessa forma, ampliando a insegurança jurídica em nosso país. Por outro lado, caso os pratos dessa imaginária

balança pendam para o credor, estaremos restringindo investimentos e, pois, condenando nosso povo à estagnação.

Pelas razões expostas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008, E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008, CONFORME APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2018.

Deputado **VITOR LIPPI**
Relator